

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 20/03/18 às 15:30  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDE FONSECA

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 27/03/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos  
termos do § 3º do artigo 6º do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/06/2018 AO 16 HS

POR Bie

SAÍDA 22/08/18 ÀS 13 H 20 ASS: Bie

Segue anexo S, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 092 13 Em 12/09/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF 11.328 SGR 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0034-18

Folha nº 09 do Pr  
No 34 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - 36. 12

PARECER Nº 1411/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/18.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre o Programa Jornal Estudantil na rede pública de ensino no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a medida objetiva despertar o interesse pela leitura e valorizar as atividades desenvolvidas pelos alunos.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – a educação – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso X, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

...  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

...  
*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

REL 1466/2018



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

pl0034-18

 Folha nº 10 do Pro  
 Nº 34 de 2018

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
 P. 11.328 - SGP. 12

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, com preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho (art. 204).

Desta forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe um programa a ser desenvolvido na rede municipal de ensino com lastro em política pública de educação para a cidadania, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

pl0034-18

Folha nº 14 do Proc  
nº 34 de 2018  
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP. 12

fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0034-18

Folha nº 12 do PL  
nº 34 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGM 22

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula programa voltado para o estímulo à leitura e à produção de textos pelos alunos da rede municipal de ensino.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0034/18.**

Dispõe sobre o Programa Jornal Estudantil na rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Jornal Estudantil a ser realizado nas escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 1º Cada escola poderá promover uma votação entre os alunos a fim de definir o nome do jornal que representará cada unidade do ensino municipal, com posterior aprovação do respectivo Conselho de Escola.

§ 2º A adesão ao programa é opcional em todas as Unidades Escolares.

Art. 2º O Programa Jornal Estudantil tem como objetivo a interação entre alunos e professores, promovendo e estimulando a capacidade dos discentes na escrita, leitura e interpretação de textos, raciocínio lógico, cultura e a socialização.

Art. 3º A implantação do programa ocorrerá por meio de instrumentos definidos pelas Unidades Escolares em consonância com os objetivos de seu Projeto Político Pedagógico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0034-18

Folha nº 13 do Pro  
Nº 34 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP. 12

Art. 4º O jornal tem como escopo, entre outros, o fomento à divulgação de materiais ligados ao cotidiano dos alunos, de sustentabilidade ambiental, cultural, esportiva e científica, entre outros.

§ 1º Não poderão ser produzidas matérias de cunho ofensivo, desrespeitoso, apologéticas ao crime, *bullying*, chacotas ou quaisquer outras à integridade moral.

§ 2º O texto jornalístico deverá ser didático e acessível, atual e interessante às várias faixas etárias dos seus produtores e leitores.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dessa lei, podendo a Secretaria Municipal de Educação promover atividades de divulgação e premiações, entre outras.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA  
Relator

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU